

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEMPORANEA.

CONTEMPORARY CIVIL RESPONSIBILITY.

Paulo Sérgio Feuz ¹

Flavia de Almeida de Oliveira Zanini ²

Resumo

Uma análise atual da responsabilidade civil que aborda desde seu conceito, natureza jurídica, até o princípio da responsabilidade, de modo a demonstrar a evolução do processo de objetivação. Dada as ligeiras mutações sociais, cada vez mais o pressuposto da “culpa”, para responsabilizar o ofensor, é deixado de lado. A presunção de responsabilidade, traduzida na responsabilidade objetiva, toma lugar para segurar os anseios da sociedade em relações aos danos que nos permeiam. Busca-se uma breve exposição para possibilitar uma melhor compreensão das ideias e conclusões para o debate jurídico, cuja metodologia adotada é a bibliográfica e decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Palavras-chaves: responsabilidade, Evolução teórica, Princípios

Abstract/Resumen/Résumé

A current analysis of civil liability that addresses from its concept, legal nature, to the principle of liability, in order to demonstrate the evolution of the objectification process. Given the slight social changes, the assumption of “guilt”, to hold the offender accountable, is increasingly neglected. The presumption of responsibility, translated into objective responsibility, takes place to insure society's desires in relation to the damages that permeate us. A brief presentation is sought to enable a better understanding of the ideas and conclusions for the legal debate, whose methodology adopted is the bibliographic and jurisprudential decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: responsibility, Theoretical evolution, Principles

¹ Doutor em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito, ambos, PUC/SP. Especialista em Direito Empresarial. Coordenador do Núcleo de Pesquisa da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) Direito Desportivo da PUC/SP

² Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC/SP. Foi Coordenadora e Professora de Direito Desportivo no curso de Gestão Esportiva da Faculdade Brasileira de Tributação

INTRODUÇÃO.

*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*¹

Nunca é demais revisitar o tema da responsabilidade civil. É sabido que com as mudanças sociais que ocorrem durante a marcha temporal, também mudam os conceitos, interpretações e o modo de ver os institutos já há muito consolidados. Consoante sabemos, também, após a Revolução Francesa as evoluções – e revoluções – sociais andam a passos largos, sem qualquer sinal de estabilização ou sem qualquer previsão de um “ponto final”. Nesse contexto, diante das evoluções tecnológicas, o desenvolvimento acelerado dos meios de produção, de comunicação e interação, em todas as searas, vale dizer, social, econômica política, empresarial, ambiental e tantas outras, não conseguimos prever, ao menos por ora, o futuro distante que nos espera. Não deve ser para outro, portanto, senão para o futuro, que nós juristas devemos olhar e se preocupar. Contudo, para construirmos um futuro com bases sólidas, devemos olhar ao passado. Devido a essa necessidade de olharmos para trás é que o presente estudo propõe uma análise sobre a responsabilidade civil, abordando desde o seu conceito e sua natureza jurídica, passando pelo estudo do princípio da responsabilidade, explicitando quais são as funções da responsabilidade e para que servem e, por fim, abordando rapidamente uma evolução histórica do processo de objetivação da responsabilidade. Dada as ligeiras mutações sociais, cada vez mais o pressuposto da “culpa”, para responsabilizar o ofensor, é deixado de lado. A presunção de responsabilidade, traduzida na responsabilidade objetiva, toma lugar para segurar os anseios da sociedade em relações aos danos que nos permeiam. Note-se, porém, que não é o objetivo do presente estudo pormenorizar os conceitos, bem como a evolução da responsabilidade civil, mediante análise crítica de teorias existentes. O objetivo é uma breve exposição, de modo a possibilitar uma melhor compreensão das ideias e conclusões para o debate jurídico.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Diante da polissemia do vocábulo decorre variada ideia de conceituação, também devido a grande dificuldade que a doutrina enfrenta para conceituar a responsabilidade, conforme já enfatizavam Henri Mazeaud e Leon Mazeaud².

1 Digesto, 1.1.10. Em tradução livre: a justiça consiste na constante e perpétua vontade de atribuir a cada indivíduo o seu direito. As regras do direito são: viver honestamente, não lesar o próximo, dar a cada um o que é seu.

2 Mazeaud, Henri, Mazeaud, Leon. **Traité de la Responsabilité Civile**. 5.ed. Paris: Montchrestein, 1957, v. 1. p 1, apud Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 12.

Conforme ensina o professor Rogério Donnini³: “a ideia de responsabilidade, ao menos etimologicamente, leva-nos ao Direito Romano, mais precisamente ao contrato verbal denominado *stipulatio*, que se perfazia mediante uma indagação do credor e uma resposta do devedor, que se concebiam na forma da *sponsio*”.

Em poucas palavras, a *sponsio* se traduzia em um ato solene verbal, em verdadeiro rito, sucedia com a utilização do verbo *spondere*. Tal fórmula era apenas utilizada no *ius civile*, permitida, assim, apenas aos cidadãos romanos, mas, após, restou aplicada, também, aos estrangeiros, de forma a possibilitar um crescimento às relações comerciais.⁴

Spondere, portanto, significa obrigar-se a qualquer coisa, prometer, responder com uma promessa, obrigar-se a restituir⁵. *Respondere*, por sua vez, significa uma ruptura do equilíbrio pelo inadimplemento da promessa pelo *sponsor* (parte integrante da *sponsio*) diante do estipulante⁶.

No propósito do reequilíbrio da balança da justiça, em virtude de um dano, é que nasce o dever de uma resposta de restituição.⁷

A obrigatoriedade de reparação da lesão ocasionada a outrem encontra vestígios desde os primeiros códigos da Antiguidade, a exemplo do Código de Hamurabi, no qual se encontravam os primeiros indícios da *Lex Tallionis*, a qual institucionalizou a prática denominada “olho por olho, dente por dente”. Contudo, verifica-se que a ideia de responsabilidade civil era rudimentar, eis que se confundiam as noções genéricas de dano e dolo.⁸

O principal objetivo da ordem jurídica é proteger e reprimir o ilícito. Vale dizer: ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.⁹

Sérgio Cavalieri Filho¹⁰ ensina que:

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.

3 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 78.

4 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015.

5 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 79.

6 Othon de Azevedo Lopes. **Responsabilidade jurídica – horizontes, teoria e linguagem**, São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 37, *apud* Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 79.

7 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 79-80.

8 Pascini, Líliam Regina. **O nexó de causalidade na responsabilidade civil contemporânea**. p. 14. Tese de Mestrado orientada pelo Professor Doutor Rogério Ferraz Donnini. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5976/1/Lilium%20Regina%20Pascini.pdf>>. Acesso em: 14/05/2018.

9 Dantas, San Tiago. **Programa de Direito Civil**, V. I/341, Ed. Rio. *Apud* Cavalieri Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 1.

10 Cavalieri Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 1.

A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está umbilicalmente ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*.

O respaldo de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano¹¹ –, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.¹²

Pode-se concluir, portanto, que, por dever jurídico entende-se a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência de convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas sim de um comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importam criar obrigações¹³.

Roger Pirson¹⁴ e Albert de Villé conceituam a responsabilidade sob o prisma de sua correspondência a uma obrigação imposta pelas normas, visando a que as pessoas respondam pelas consequências prejudiciais de suas ações ou omissões.

Por sua vez, René Savatier¹⁵ considerava a responsabilidade como a obrigação de alguém ter que reparar o dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.

Serpa Lopes¹⁶ refere que a responsabilidade é a obrigação de apurar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva

Roberto Norris¹⁷ pontificou que o traço mais característico da responsabilidade civil talvez seja o fato de se constituir especialmente em um instrumento de compensação, acrescentando que seus objetivos são os de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior.

A ilustre professora Maria Helena Diniz¹⁸ define responsabilidade civil:

11 O jurisconsulto romano Ulpiano proclamou três preceitos como princípios fundamentais do direito: *honeste vivere* (viver honestamente), *neminem laedere* (não lesar outrem) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).

12 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 44.

13 Cavalieri Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 2.

14 Pirson, Roger e Villé, Albert de. *Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle*. Bruxelles: E. Bruylant, 1935, t. I, p. 5, *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

15 Savatier, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*. 10. ed. Paris: LGDJ – R. Pichon e R. Durand – Auzias, 1951, v.1, p. 1, *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

16 Lopes, Serpa. **Curso de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 5, p. 187, *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

17 Norris, Roberto. Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 27, *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

18 Diniz, Maria Helena. **Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 70, ano XXIII, p. 74.

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A concepção básica de responsabilidade civil é, de fato, a de reparação de danos causados pela violação de uma norma preexistente (dever jurídico *lato sensu*). Esse dever jurídico *lato sensu*, passível de violação, pode ter, toda vida, como fundamento, tanto uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou decorrente da própria lei quanto uma relação negocial preexistente, isto é, oriundo de um contrato.¹⁹

Esse dever jurídico, chamado de originário por alguns e de primário por outros, ao ser violado, gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.²⁰

O professor Sérgio Cavalieri Filho²¹ ensina que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A noção conceitual jurídica de responsabilidade, portanto, pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando lícita ou ilícitamente, por fato ou omissão, viola uma norma jurídica preexistente, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato, traduzidas na obrigação de reparo.

No caminho da identificação da natureza jurídica da responsabilidade, convém destacar que no caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado, mas sim por reconhecimento do direito positivo (previsão legal) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis.²²

Carlos Alberto Bittar²³ lembra que:

Havendo dano produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e fórmula para a restauração do equilíbrio rompido.

19 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

20 Cavalieri Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil** – 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 2.

21 Idem.

22 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

23 Bittar, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 16.

Nesse sentido, a teoria da responsabilidade civil encontra suas raízes no princípio fundamental do *neminem laedere*, justificando-se diante da liberdade e racionalidade humanas, como imposição, portanto, da própria natureza das coisas. Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção de responsabilidade como corolário de sua condição de ser inteligente e livre.

Realmente, a construção de uma ordem jurídica justa – ideal perseguido, eternamente, pelos grupos sociais – repousa em certas pilastras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve lesar. Mas, uma vez assumida determinada atitude pelo agente, que vem a causar dano, injustamente, a outrem, cabe-lhe sofrer os ônus relativos, a fim de que se possa recompor a posição do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se faça sentir o lesante o peso da resposta compatível prevista na ordem jurídica.

Na satisfação de interesses lesados é que, em última análise, reside a linha diretiva da teoria em questão, impulsionada, ab origine, por forte colaboração humanista, tendente a propiciar ao lesado a restauração do patrimônio ou a compensação pelos sofrimentos experimentados, ou ambos, conforme a hipótese, cumprindo-se assim os objetivos próprios.

Esclarecedora é a seguinte explicação de Maria Helena Diniz²⁴:

A sanção é, nas palavras de Goffredo Telles Jr., uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica. A responsabilidade civil constitui uma *sanção civil*, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza, é *compensatória*, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato lícito.

Nesse contexto, possível concluir que a responsabilidade civil, constituída em sanção civil, possui natureza jurídica de reparação, seja restaurando o patrimônio do ofendido ou compensando pelos sofrimentos experimentados.

2. BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

A expressão *princípio da responsabilidade* é comumente associada a Hans Jonas, que a utiliza para inserir a responsabilidade no centro da ética, ao preconizar que os efeitos da ação humana sejam compatíveis com a preservação da vida, em benefício das futuras gerações²⁵, como uma ética da responsabilidade.²⁶

O professor Rogério Donnini²⁷, com muita maestria, ensina que:

A noção aqui estabelecida, princípio da responsabilidade, está associada à responsabilidade civil geral, em sua vertente mais contemporânea, que impõe um comportamento solidário, que visa à proteção das pessoas (*iustitia proctetiva*) na atualizada e para o futuro (próximas gerações), com a finalidade de não apenas reparar adequadamente os danos suportados, mas, antes de tudo, preveni-los, cuja origem está no sempre atual princípio *neminem laedere*.

24 Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, v. 7, p. 7.

25 Jonas, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**, tradução de Marine Lisboa e Luiz Barros Montez, Rio de Janeiro: Contraponto PUC-RIO, 2006, *apud*, Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 80.

26 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 80.

27 Idem.

O princípio do *neminem laedere* (não lesar ninguém) dá a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado, enquanto pessoa individualizada, tenha o seu patrimônio – moral ou material – reconstituído ao *status quo ante*²⁸.

A bem da verdade, a justiça protetiva (*iustitia protectiva*), fundamentada no princípio *neminem laedere*, estabelece uma vida digna com o preceito de não lesar a outrem e na prevenção e precaução de lesões, visando, sempre, obstar comportamentos antissociais.²⁹

Adauto de Almeida Tomaszewski³⁰ leciona que:

Porque vive em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém, de forma que ao praticar os atos da vida civil, ainda que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de sua ação ou omissão, não resulte lesão a algum bem jurídico alheio. A moderna doutrina convencionou chamar essa cautela, atenção ou diligência, de “dever de cuidado objetivo.

Massami Uyeda³¹ lembra que:

Esse preceito configura o cerne do direito e da ética, que, como ciências culturais, fundamentam a retidão de conduta como modelo de comportamento a seguir, devendo estar presente no cotidiano de todos, pessoas físicas e jurídicas, bem como estar no âmago das instituições.

Há, portanto, um vínculo direto entre responsabilidade, socialidade, derivada esta da noção de solidariedade, e no dever de não causar danos a outrem.³²

O princípio da solidariedade social, estampado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, visa garantir uma existência voltada para a realização do social, do outro, promovendo “uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”³³, dada a interdependência entre todos que compõem a coletividade.

Maria Celina Bodin de Moraes³⁴ assim analisa:

28 Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 181.

29 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015.

30 Tomaszewski, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais – A tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistana jur, 2004, p. 245, *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 182.

31 Uyeda, Massami. **Meios alternativos para o ressarcimento de danos frente a responsabilidade civil do Estado**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, Edição 75, p. 12 *apud* Stoco, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

32 Nabais V., José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade – Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 241, *apud*, Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 81.

33 Bodin de Moraes, Maria Celina. **Princípio da Solidariedade**. In: PEIXINHO, Manoel Messias. **Os princípios da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

34 Bodin de Moraes, Maria Celina. Op. cit., p. 66.

Como o advento da constitucionalização do direito civil aponta para o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico jamais cumpriria seu objetivo se não levasse em conta todo modo como a pessoa se relaciona no ambiente social.

Em um belíssimo trabalho, Rogério Donnini³⁵ faz uma correlação entre o princípio da solidariedade e os princípios da dignidade da pessoa humana e o da boa-fé objetiva, arrematando que:

A solidariedade nas relações jurídicas é de fundamental importância, diante da natureza humana individualista, que se acentua cada vez mais, motivo pelo qual é primacial sua imposição como valor e princípio constitucional, com a finalidade de tutelar os interesses da outra parte, débil ou prejudicada, possibilitando até mesmo na seara contratual o seu equilíbrio, quando se pleiteia a revisão do contrato sem imprevisão nas relações de direito civil.

O professor Donnini³⁶ demonstra a vinculação entre o princípio da felicidade e o princípio da responsabilidade, ao referir que:

O princípio da felicidade, implícito no ordenamento jurídico pátrio, pode ser buscado desde que o princípio da responsabilidade seja observado, isto é, não apenas com direitos de toda sorte para todos, mas, antes de tudo, com deveres, entre eles aquele que deve ser proclamado como real função do direito: o dever de não lesar a outrem, o que resulta em um bem-estar para um maior número de pessoas, finalidade do direito e da justiça: o bem comum.

Voltando os olhos ao princípio da responsabilidade, mais uma vez, Rogério Donnini³⁷ ensina que:

Pelo princípio da responsabilidade, cada vez mais perde espaço a importância da culpa (responsabilidade subjetiva) para a reparação da lesão e simultaneamente crescem as hipóteses de reparação sem culpa (responsabilidade objetiva), em uma concepção clara de que a liberdade de se optar por um dado comportamento que viola o direito de outrem não deve isentar, em regra, o agente de sua responsabilidade, de verdadeira promessa ou ator de prometer (*spondere*), que nada mais é do que um dever de não causar danos a outras pessoas e não ser lesado, verdadeiro pacto social, consagrado no princípio *neminem laedere* que, como dissemos, integra o rol dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXXV), uma vez que, ao estabelecer o acesso à Justiça, preconiza que não se excluirá de apreciação lesão ou ameaça de lesão a direito.

Karl Larenz define os princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento.³⁸ Humberto Ávila

35 Donnini, Rogério Ferraz. **Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere***. In: Nery, Rosa Maria de Andrade, Rogério Ferraz (coord.). Responsabilidade civil: Estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo de Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009, p. 493.

36 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 164.

37 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 81 – 82.

38 Larenz, Karl, *Richtiges Recht*, p. 26, e *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 6ªed., p. 474, *apud* Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª. ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros Ed., 2014, p. 55-56.

explica que para Karl Larenz, os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível³⁹.

Levando em consideração que os preceitos *alterum non laedere* e *a iustitia proctetiva* integram o princípio da responsabilidade, e que desse deverá decorrer normas de comportamento, existirá, nas palavras do professor Rogério Donnini⁴⁰, menor dor, angústia e sofrimento e, portanto, mais felicidade, concebida essa no aspecto coletivo.

Em um caso real, em um interessantíssimo acórdão⁴¹ proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, o julgador reporta o princípio *neminem laedere* para afirmar que “a vida em sociedade exige a presença de um dever jurídico de não lesar a outrem. Devendo a relação entre as pessoas ser pautada pelo respeito e urbanidade”.

Assim, fruto da união do princípio *neminem laedere* com a justiça protetiva, o princípio da responsabilidade estampa a ideia de que não somos apenas sujeitos de direitos, mas sim de deveres, devendo, portanto, ser observado o imperativo de não causar danos a outrem para que haja uma menor prática de atos danosos e esses sejam prevenidos e precavidos, e, caso eles se materializem, em uma justa, equilibrada e proporcional reparação, com indenizações que cumpram a sua função inibidora da atividade danosa.

3. FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

Havendo essa ruptura do equilíbrio, há uma necessidade essencial de ser restabelecido tal equilíbrio, recolocando, ou tentando recolocar, a vítima em *status quo ante*. Nessa necessidade é traduzido na ideia de que tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.⁴²

39 Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª. ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros Ed., 2014, p. 56.

40 Donnini, Rogério. **Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 82.

41 **Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. OFENSA GENÉRICA AOS MEMBROS DA BRIGADA MILITAR DA CIDADE. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado A vida em sociedade exige a presença de um dever jurídico de não lesar a outrem (*neminem laedere*), norma que está inserida nas regras dos arts. 186 e 187 do CC. A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, a manifestação dos réus foi excessiva. Contudo, em face de sua generalidade, sem indicar nome de pessoas, tampouco dos autores, não possui a seriedade a ponto de macular direito da personalidade dos autores. Apelações providas. (Apelação Cível Nº 70077155000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/05/2018)

42 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

Historicamente, atribuíram-se à responsabilidade civil funções diversas, mas relacionadas entre si: punir um culpado, vingar a vítima, indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamento anti-sociais.⁴³

Em meados do século XIX, a responsabilidade sofreu transformações importantes, que alteraram o modo como se enxergam suas funções.⁴⁴

Em primeiro lugar, como resultado das pesquisas desenvolvidas no campo da criminologia, a partir dos positivistas do século XIX, desapareceram os fundamentos de três dessas funções tradicionais da responsabilidade: a punição, a vingança e o restabelecimento da ordem social.⁴⁵

Como consequência do movimento de industrialização, as mudanças sociais levaram a um grande aumento de danos acidentais. Nos casos de danos causados de forma acidental, isto é, sem culpa, não fazia sentido algum a punição do autor do prejuízo, nem o restabelecimento da ordem social. Nesse contexto, o mais importante era cuidar da indenização da vítima.⁴⁶

Com um pensamento um pouco diferente, Clayton Reis⁴⁷, sobre as funções da responsabilidade, observa que, ao gerar o dano,

o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar.

Assim, na vereda de tais ideias acima, três funções poderiam ser facilmente visualizadas: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva.⁴⁸

Por sua vez, Rogério Donnini⁴⁹ nos ensina que

No caso de lesão, a ideia é retributiva, de reparação de um dano já causado; no segundo (ameaça), a prevenção a qualquer dano é patente, motivo pelo qual esse dispositivo abarca duas vertentes da responsabilidade civil: a reparatória e a preventiva. Pode-se, ainda, incluir nessas duas acepções uma terceira: a função punitiva, ou mais precisamente dissuasória, que se faz presente para inibir a prática ou atividade lesiva, além de exercer cristalina função pedagógica.

43 Tunc, André. *La Responsabilité Civile*. 2. ed., Paris: Economica, 1989, p. 133.

44 Püschel, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil** e o art. 927, § único do Código Civil. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9647/Flavia%20Portella%20P%C3%BCschel.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10/04/2018.

45 Tunc, André. *La Responsabilité Civile*. 2. ed., Paris: Economica, 1989, p. 133.

46 Püschel, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9647/Flavia%20Portella%20P%C3%BCschel.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10/04/2018.

47 Reis, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense: 2000, p. 78-79.

48 Cavaliere Filho, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil* – 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 62.

49 Donnini, Rogério. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 82.

Para Maria Helena Diniz⁵⁰ existem apenas as funções reparatória e punitiva: “*dupla é a função da responsabilidade: a)garantir o direito do lesado à segurança e b)servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punido o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.*”

Na função compensatória é possível encontrar o objetivo basilar e a finalidade de reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente⁵¹.

Fábio Ulhoa Coelho⁵² ensina que:

A compensação é feita normalmente mediante pagamento em dinheiro. A obrigação constituída por responsabilidade civil é via de regra pecuniária. Disso não se segue, porém, que equivalha invariavelmente ao dano sofrido. Quando o dano é meramente patrimonial, a compensação é equivalente ao dano. O devedor tem a obrigação de pagar ao credor o valor do prejuízo. Não se opera, neste caso, enriquecimento da vítima, que deve apenas ver seu patrimônio recomposto à mesma condição anterior ao dano. Já se o prejuízo é (exclusivamente ou inclusivamente) extrapatrimonial, no caso de danos morais, o valor a ser pago em dinheiro não é equivalente ao dano. A dor normal é, rigorosamente falando, insuscetível de avaliação pecuniária. O dinheiro que o devedor paga, nesta hipótese de compensação, não tem relação nenhuma com qualquer tipo de redução do patrimônio do credor. Sempre que devida a indenização por danos extrapatrimoniais, a vítima enriquece. A função da responsabilidade civil, assim, é compensar o credor do vínculo obrigacional, seja recompondo prejuízos patrimoniais na mesma medida, seja assegurando-lhe aumento no patrimônio em contrapartida à dor moral experimentada.

Sobre a função compensatória da responsabilidade civil, as Cortes de Justiça nacionais são fartas no assunto. Em diversos casos⁵³, estabelecem que a indenização deve ser estipulada com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Em alguns casos⁵⁴, consideram-se, também, para efeitos de quantificação, a gravidade do fato, a intensidade, a duração das consequências e as condições econômicas das partes.

Como funcionalidade secundária, a ideia de punição do ofensor não se trata de uma finalidade básica (admitindo-se, inclusive, sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, induzindo-o a não mais lesionar.⁵⁵

50 Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 26º Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

51 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 63.

52 Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 2. vol. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 254.

53 Apelação Cível Nº 70066714908, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 22/02/2017; TJSP; Apelação 1002175-10.2016.8.26.0609; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018; Apelação nº 0143610-72.2010.8.19.0001 - TJRJ

54 Apelação Cível Nº 70075281964, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018

55 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

Em interessante julgado⁵⁶, proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, o julgador, se utilizando da função punitiva da responsabilidade civil, esclarece, no caso, que “no que tange o valor da condenação, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado em valor irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato”.

De forma a não deixar dúvidas sobre a existência da função penalizante da responsabilidade civil, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu no seu precedente:

Recurso Especial. Direito Civil. Danos Morais. Acidente de Trânsito. Lesão Permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, **não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante**, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitida em sede de Recurso Especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 352). (grifo nosso).

Essa indução do ofensor a não mais lesionar não se limita apenas a sua figura, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.⁵⁷

Essa terceira função é de vertente preventiva. A função preventiva atua em duas facetas distintas. A uma, opera como coação psicológica, prevenindo a coletividade de novas violações que poderiam eventualmente ser realizadas, pelo próprio causador do ilícito, ou por qualquer outra pessoa. A duas, o desafio de aperfeiçoar o sistema para evitar situações de perigo, o quanto possível, pois afastá-las de todo é impossível. Nota-se que essa terceira função é decorrência natural das funções precedentes.⁵⁸

A maior ou menor adequação da responsabilidade civil para a realização dessas três funções varia de acordo com o caso e com o modo como o direito a regula. A bem da verdade, a responsabilidade civil é simplesmente uma das ferramentas por meio das quais a sociedade persegue essas funções.

4. O PROCESSO DE OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

56 Apelação Cível Nº 70066714908, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 22/02/2017

57 Gagliano, Pablo Stolze, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume III. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

58 Santos, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5883348/texto---responsabilidade-civil>> Acesso em: 01/06/2018.

José Aguiar Dias, citando Georges Ripert, que prefaciou a obra de Savatier⁵⁹, refere que nada lhe parece tão ilusório como a convicção de que se deve o extraordinário desenvolvimento da responsabilidade civil ao sentimento mais elevado de Justiça e ao progresso do Direito.⁶⁰

Rebatendo algumas considerações do professor de Paris (Savatier), as quais considerou pessimistas, Aguiar Dias, sobre as regras fundamentais de direito, refere que “*não se pode duvidar da eterna juventude e do seu incorruptível valor, se se repara em que, na matéria de responsabilidade, permanece íntegro o áureo princípio do neminem laedere.*”⁶¹

Lembra ainda que “*o que o tempo, o progresso, o aparecimento de novas e febris atividades industriais determinam é o ajustamento daquela regra às necessidades atuais.*”⁶²

Mazeaud e Mazeaud⁶³ já diziam que a medida que a civilização se desenvolve, tornam-se mais e mais complexas as relações sociais, com interpretação cada vez mais aprofundada dos círculos de atividade jurídica de cada um.

É pacífico que foi por meio da teoria subjetiva que a responsabilidade civil ingressou no Direito moderno, tendo como principais elaboradores dois exponenciais civilistas franceses Domat e Pothier e como tenazes defensores André Tunc e os irmãos Mazeaud.⁶⁴

A revolução industrial, como sabido, transformou a sociedade rapidamente. Não foi à toa que Louis Josserand⁶⁵ emplacou a frase: “Vivemos mais intensamente (Roosevelt) e mais perigosamente (Nietzsche)”.

Diante das transformações a teoria da culpa tornou-se insuficiente para atender os mais variados casos de danos produzidos pelas novas atividades perigosas, embora socialmente úteis.

Passou-se a pensar, terminando por introduzir na legislação, a máxima: *ubi emolumentum, ibi onus* (onde está o ganho, aí está o encargo), que traz em seu âmago a teoria do risco proveito.⁶⁶

G. Marton⁶⁷ identifica o penalista alemão K. Binding como o primeiro a ocupar-se dos fundamentos teóricos da responsabilidade civil objetiva, em obra publicada em 1872.

59 Savatier, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*. 10. ed. Paris: LGDJ – R. Pichon e R. Durand – Auzias, 1951, v.1, p. 1, *apud* Dias, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*, 12ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 10.

60 Dias, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*, 12ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11.

61 Idem.

62 Idem.

63 Mazeaud, Henri, Mazeaud, Leon. *Traité de la Responsabilité Civile*. 5.ed. Paris: Montchrestein, 1957, v. 1. p 9, *apud* Dias, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*, 12ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11.

64 Santos, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5883348/texto---responsabilidade-civil>> Acesso em: 01/06/2018.

65 Josserand, Louis. *La transformation du droit des obligations*”, no Livre Souvenir, *apud*, Lima, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed., rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, fl.

66 Santos, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5883348/texto---responsabilidade-civil>> Acesso em: 01/06/2018.

67 G. Marton. *Les fondements de la responsabilité civile*. Paris: Sirey, 1938, p. 161.

Contudo, o berço foi a França, com Saleilles e Josserand. O primeiro, com sua visão profética, desenvolveu a teoria sobre o acidente do trabalho em que o empregador, independentemente de culpa, responde pelos danos sofridos pelo empregado em consequência e por ocasião do trabalho⁶⁸.

Em 1986, a Corte de Cassação Francesa, por sua vez, na clássica decisão denominada “Teffaine”, ao determinar a reparação pelo padrão dos prejuízos causados a um empregado pela explosão de uma caldeira, recepcionou e introduziu as ideias de “risco”.

Saleilles partiu de uma análise da jurisprudência (Teffaine) em matéria de acidente de trabalho. Após haver demonstrado que os tribunais franceses vinham alargando cada vez mais o conceito de culpa (*faute*), com o objetivo de proteger os trabalhadores, o autor demonstrou que as soluções jurisprudenciais não mais se adequavam à teoria da culpa e estavam mais de acordo com a ideia de que os prejuízos decorrentes de uma atividade devem ser atribuídos a quem a controla e extrai a vantagem.⁶⁹

Ainda, o autor acima defendeu que tal raciocínio não só se aplicava apenas aos acidentes de trabalho, mas a toda atividade individual, considerando ser a concepção de responsabilidade por risco – como se denominou a nova teoria – a inspiração do art. 1.384 do CC francês.⁷⁰

De Josserand⁷¹ é possível extrair-se a ideia de revolução a permear a história da responsabilidade civil, reforçando as ideias objetivas:

Uma verdadeira revolução, dissociando completamente a responsabilidade da culpa, erigindo o padrão, a comuna ou o explorador da aeronave em seu próprio segurador por motivos dos riscos que criou; a ideia de mérito ou de demérito nada tem a ver no caso; a lei impõe o princípio justo e salutar “a cada um segundo seus atos e segundo suas iniciativas”, princípio valioso para uma sociedade laboriosa; princípio protetor dos fracos: a força, a iniciativa, a ação devem ser por si mesmas geradoras de responsabilidades.

Não fora à toa que a teoria do risco, de R. Saleilles e L. Josserand, obteve grande repercussão e foi adotada gradativamente pela jurisprudência e pela legislação francesa.

Nesse ponto, é claramente visível que com as transformações sociais, advindas da mudança do mercado, solou a clássica ideia de Rudolf Von Ihering de que “sem culpa, nenhuma reparação”, nascendo, desta forma, a noção de “risco” como substituta da noção de “culpa”, propondo a alteração do nexo de imputação da responsabilidade, acarretando, portanto, a criação de uma modalidade objetiva de reparação de danos.

68 Idem.

69 Püschel, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil.** Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9647/Flavia%20Portella%20P%C3%BCschel.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10/04/2018.

70 Idem.

71 Josserand, Louis. Revista forense vol. 86, p. 548, *apud* Santos, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5883348/texto---responsabilidade-civil>> Acesso em: 01/06/2018.

Silmara Juny Chinellato⁷² refere que:

A tendência à objetivação da responsabilidade civil atende à sociedade pós-moderna, sociedade de massa e globalizada, caracterizada pelos riscos da produção e do desenvolvimento, nos quais se inclui a tecnologia, que tornam mais vulneráveis as pessoas, possíveis vítimas. A quarta era dos direitos, conforme determina Bobbio, ou era da técnica, no dizer de Hans Jonas, traz uma responsabilidade diferenciada aos produtores de tecnologia, imputando-lhes indenizar lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano. Prestigia a vítima, parte mais fraca, seguindo a tendência da legislação em vários âmbitos, ao reconhecer expressamente que o menos forte será protegido de modo expresse.

A transformação da responsabilidade civil em direção à objetivação corresponde a uma mudança sócio-cultural de significativa relevância que continua a influenciar no direito civil neste início de século.⁷³

Ela traduza passagem do modelo individualista-liberal de responsabilidade, compatível com a ideia do Código Civil de 1916, para o chamado modelo solidarista, baseado na Constituição da República de 1988 e agora o código civil de 2002, fundado na atenção e cuidado para com o lesado.⁷⁴

No Direito Brasileiro, a primeira legislação a adotar a noção de presunção de culpa foi o Dec. n. 2861/1912, o qual atribuiu responsabilidade objetiva àqueles que exploram o transporte ferroviário no país. Decreto esse que, inclusive, encontra-se em vigor até hoje.

Além da hipótese do transporte ferroviário, adotou-se a responsabilidade objetiva para as atividades de mineração (Dec-lei 227/67), acidentes de veículos (Leis 6.194/74 e 8.441/92), atividades nucleares (Lei 6.453/77), atividades lesivas ao meio ambiente (Lei 6.938/81), transporte aéreo (Lei 7.565/86) e relações de consumo (CDC).

O sistema brasileiro era dotado de uma regra geral baseada na culpa e de casos especiais, que independiam de culpa, expressamente previstos em lei. A ideia era de que somente poderia haver responsabilidade objetiva se a lei expressamente a previsse.

Contudo, em 2002, o Código Civil estabeleceu uma regra geral baseada no “risco da atividade”, prevendo no parágrafo único do art. 927 que “haverá obrigação de reparar, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem”.

Maria Celina Bodin de Moraes alerta que:

Além da controvérsia acerca do sentido e alcance da "atividade de risco", segundo o dispositivo mencionado, somente se definirá como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando esta decorrer de "atividade normalmente desenvolvida" por ele. De fato, a interpretação do parágrafo único do art. 927 deve levar em conta o uso legislativo do termo

72 Chinellato, Silmara Juny de Abreu. **Tendências da responsabilidade civil no direito civil contemporâneo: reflexos no Código de 2002**. In: Delgado, Mário Luiz; Alves, Jones Figueiredo. (Org). **Novo Código Civil: questões controversas**. v. 5., São Paulo: Método 2006.

73 De Moraes, Maria Celina Bodin. **Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva**. Revista dos tribunais. Vol. 854/2006, dez. 2006, p. 6.

74 Idem.

"atividade". Uma atividade é uma série contínua e coordenada de atos e não se confunde com um ato único ou com atos isolados, que permanecem sob o âmbito de incidência da culpa. Neste caso, a imputação não decorre de alguma "ação subjetiva" mas da atribuição a um sujeito da responsabilidade pelos danos causados pela atividade de que é titular, isto é, da atividade por ele explorada. Assim, a expressão "atividade normalmente desenvolvida" deve ser interpretada como "atividade organizada": no estágio atual de nossa sociedade, o desenvolvimento continuado (não eventual ou errático) de qualquer atividade demanda, e impõe, a sua organização. Nestes casos não tem sentido isolar um comportamento, gerador em concreto do dano, sem referi-lo à inteira atividade em virtude da qual o dano ocorreu. Confirma esta interpretação o entendimento usual de que a culpa era critério de imputação suficiente no "mundo dos atos"; no chamado "mundo das atividades", ambiente por excelência dos já aludidos "danos anônimos", a responsabilidade objetiva faz-se imprescindível.

Pode-se concluir, portanto, que a cláusula da responsabilidade objetiva visa prevenir danos injustos ocorridos na seara das atividades organizadas que, lícitamente, ofereçam qualquer perigo para os direitos de outrem. Caso o dano injusto ocorra, esses serão indenizáveis independentemente de culpa.

No âmbito prático, podemos verificar, no direito internacional, algumas situações que ocorreram presunção de culpa na responsabilidade civil.

O primeiro caso, estadunidense, julgado pela Corte Máxima Californiana, trata-se de danos causados por consumo de estrogênio sintético. Teoria da Responsabilidade por Cota de Mercado – Market Share Liability. O clássico caso Sindell x Abott Laboratories responsabilizou os fabricantes de estrogênio sintético, o qual fora sido consumido demasiadamente entre os anos de 1947 e 1971, e causou câncer nas crianças nascidas das mães que se utilizaram do medicamento durante o período gestacional.

Para a teoria da responsabilidade por cota de mercado, era apenas exigido, para o enquadramento da responsabilidade, que as empresas tivessem cotas substanciais de participação no mercado, referentes à fabricação do produto.

Em território nacional, houve situação de dano análoga ao caso acima, trata-se do bem conhecido caso do anticoncepcional Microvlar, o qual não fazia o efeito esperado pelas consumidoras.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, protegendo as consumidoras, assim emplacou no seu julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTICONCEPCIONAL MICROVLAR. PLACEBOS UTILIZADOS POR CONSUMIDORAS. ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE APONTA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Acontecimento que se notabilizou como o 'caso das pílulas de farinha': cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada.

2. A alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras não é suficiente para afastar o dever de indenizar do laboratório. O panorama fático evidencia que essa demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo.

3. Além de outros elementos importantes de convicção, dos autos consta prova de que a consumidora fazia uso do anticoncepcional, muito embora não se tenha juntado uma das cartelas de produto defeituoso. Defende-se a recorrente alegando que, nessa hipótese, ao julgar procedente o pedido indenizatório, o Tribunal responsabilizou o produtor como se este só pudesse afastar sua responsabilidade provando, inclusive, que a consumidora não fez uso do produto defeituoso, o que é impossível.

4. Contudo, está presente uma dupla impossibilidade probatória: à autora também era impossível demonstrar que comprara especificamente uma cartela defeituosa, e não por negligência como alega a recorrente, mas apenas por ser dela inexigível outra conduta dentro dos padrões médios de cultura do país.

5. Assim colocada a questão, não se trata de atribuir equivocadamente o ônus da prova a uma das partes, mas sim de interpretar as normas processuais em consonância com os princípios de direito material aplicáveis à espécie. O acórdão partiu das provas existentes para concluir em um certo sentido, privilegiando, com isso, o princípio da proteção ao consumidor.

6. A conclusão quanto à presença dos requisitos indispensáveis à caracterização do dever de indenizar não exige a inversão do ônus da prova. Decorre apenas da contraposição dos dados existentes nos autos, especificamente sob a ótica da proteção ao consumidor e levando em consideração, sobretudo, a existência de elementos cuja prova se mostra impossível - ou ao menos inexigível - para ambas as partes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1120746 SC 2009/0017721-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2011)

Diante dos casos emblemáticos citados acima, é possível verificar que a responsabilidade, na modalidade objetiva, confere uma maior proteção ao ofendido em casos que esse se mostra a parte mais vulnerável da relação obrigacional, traduzida tanto na prevenção do dano, bem como na compensação desse, sempre com as lentes do instituto da *restitutio in integrum*.

CONCLUSÃO.

Percorrido os caminhos históricos, de forma a demonstrar como o tema da responsabilidade era tratado no passado e como passou a ser tratado no presente, como se conceituavam alguns termos, de forma a trazer o máximo de conteúdo teórico histórico para respaldar o atual conceito de responsabilidade.

Restou evidenciado que no início da civilização a predominância era da vingança. A aceção de responsabilidade, como visto, está umbilicalmente ligada a uma obrigação, chama de obrigação derivada, que consiste em observar o princípio fundamental da “proibição de ofender”, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar – *neminem laedere* –, limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. O dever de reparar, portanto, assegura que o lesado, enquanto pessoa individualizada, tenha o seu patrimônio – material ou moral – reconstituído ao status quo ante, mediante a figura da *restitutio in integrum*.

Não observada a referida obrigação derivada, traduzida em não lesar ninguém, é que deverá ser reequilibrada a balança da justiça. Nesse contexto, é possível concluir que a responsabilidade civil, constituída em sanção civil, possui clara natureza de reparação, seja de forma restaurativa do patrimônio do ofendido ou compensatória pelos sofrimentos experimentados.

Desequilibrada a balança da justiça, hoje é clara a busca pelo *status quo ante* do ofendido, pautado pelo instituto do *restitutio in integrum*.

Pelo princípio da responsabilidade vimos que exsurge um dever de comportamento solidário, o qual visa à proteção das pessoas (*iustitia proctetiva*) na sociedade atual e para as próximas gerações, com a finalidade não somente de reparar adequadamente os danos suportados, mas, sim, antes de mais nada, sempre com atenção e base no princípio *neminem laedere*, preveni-los.

Podemos notar, portanto, que o princípio da responsabilidade encontra-se pleno com a terceira fase da responsabilidade civil, a qual contempla a proteção da pessoa humana, com vinculação direta com a *iustitia proctetiva*, que decorre claramente dos direitos fundamentais, os quais pugnam por uma vida digna através dos direitos sociais, bem como o princípio do *neminem laedere*, que possui o escopo de evitar comportamentos antissociais e visa a prevenção e precaução de danos.

Tendo em vista que, em observação ao princípio de não lesar o outrem, surge a finalidade de não somente reparar os danos suportados pelo ofendido, mas, também, preveni-los, é que se faz importante a análise de quais são as funções da responsabilidade civil.

Como vimos, atualmente se destacam três funções da responsabilidade civil, a função compensatória, a punitiva e a preventiva.

A função compensatória tem a finalidade basilar de reparação civil, ou seja, retornar as coisas ao *status quo ante*. Por essa função deverá ser reposta o bem perdido diretamente, ou, caso não seja mais possível, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem perdido ou um *quantum* compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

A função punitiva não se trata de uma finalidade básica, admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral do ofendido. O próprio nome é sugestivo. Serve para punir o ofensor por meio de uma prestação a ele imposta.

A partir da função punitiva da responsabilidade civil, é possível rever o critério de mensuração das indenizações arbitradas no âmbito da responsabilidade civil, a fim de que ao ofensor caiba não apenas a obrigação de reparar ou compensar a vítima, mas a de pagar uma quantia extra, a título punitivo. Seu fundamento, portanto, é pedagógico, ou seja, cuida-se de desestimular o ofensor à prática de condutas socialmente intoleráveis, e, de modo reflexo, estaria a inibir atuações semelhantes por parte de todos os potenciais ofensores que se encontram em idêntica situação.

A terceira função é de cunho preventivo. A função preventiva atua em duas facetas distintas, a primeira como coação psicológica, prevenindo a coletividade de novas violações que possam

eventualmente ser realizadas pelo ofensor ou outra pessoa distinta. A segunda faceta é o intuito de aperfeiçoamento do sistema, para tentar evitar situações de perigo, o quanto possível, haja vista que afastá-las de todo é impossível.

Por fim, diante da evolução social, de forma deixar as relações sociais enormemente complexas, vimos que a teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) tornou-se insuficiente para atender os mais variados casos de danos produzidos pelas atividades, que embora sejam úteis socialmente, oferecem perigo a outrem.

Nesse contexto, autores franceses, ao analisarem julgado (*Teffaine*) da Corte de Cassação Francesa, que determinou a reparação pelo padrão dos prejuízos causados a um empregado pela explosão de uma caldeira, entenderam que ali estava a recepção e introdução das ideias de “risco”.

Os autores defenderam que o raciocínio aplicado pelo julgado *Teffaine* não se aplicava somente aos acidentes de trabalho, mas, sim, a toda atividade individual, considerando ser a concepção de responsabilidade por risco.

Assim, desde lá até os dias atuais, houve clara e forte tendência à objetivação da responsabilidade civil, a qual atende nossa sociedade moderna, de massa e globalizada, que é permeada de riscos advindos da produção e do desenvolvimento, nos quais se lista a tecnologia, que faz com que as pessoas se tornem mais vulneráveis e possíveis vítimas.

Aos produtores de tecnologia, portanto, é disposto em lei que, lhes é imputado indenizar lesados sem indagação de culpa, bastando a comprovação donexo causal entre o ato ou fato lesivo e o dano.

A conjuntura atual da responsabilidade civil apresenta-se completamente fragmentada. São aplicadas poucas regras e alguns princípios que são dotados de elevado grau de abstração e generalidade, como, por exemplo, a máxima *neminem laedere*, a ideia de dano moral, conceito de risco etc.

Com essa revisitação do tema, é inexorável compreender que somente a doutrina consciente de seu papel poderá alcançar a sistematização da matéria, de forma que possamos aplicar à disciplina da responsabilidade civil algum grau de previsibilidade, de forma a aumentar a segurança jurídica, restringindo a arbitrariedade constante em nosso sistema jurídico.

BIBLIOGRAFIA.

ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile IV: la responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1999.

ALSINA, Jorge Bustamante, *Teoría general de la responsabilidad civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot. ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. vol. XI. tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. *Revista Eletrônica de Direito do Estado* 17/19. Disponível em: [<http://direitodoestado.com.br/rede.asp>]. Acesso em: 05.06.2013.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas. Temas de direito processual – 2.ª série*. São Paulo: Saraiva, 1980.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9. p. 5. jan. 1998.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

BEVILACQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Princípio da Solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias. *Os princípios da constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. *Punitive damages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*. vol. 18. p. 78. abr.-jun. 2004.

_____. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos tribunais*. Vol. 854/2006, dez. 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo : Malheiros, 2000.

BINILINI, Giovanni. Le pene private. In: BUSNELLI, Francesco D.; SCALFI, Gianguido (coords.). *Pena privata e danno non patrimoniale*. Milano: Giuffrè, 1985.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil – 10. ed.* - São Paulo: Atlas, 2012.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Tendências da responsabilidade civil no direito civil contemporâneo: reflexos no Código de 2002. In: Delgado, Mário Luiz; Alves, Jones Figueiredo. (Org). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. v. 5., São Paulo: Método 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil*. 2. vol. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2018.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*, V. I/341, Ed. Rio.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 26º Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Curso de Direito Civil*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, v. 7.

_____. Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 70, ano XXIII.

DONNINI, Rogério Ferraz. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: Nery, Rosa Maria de Andrade, Rogério Ferraz (coord.). *Responsabilidade civil: Estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo de Camargo Viana*. São Paulo: RT, 2009

_____. *Responsabilidade Civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. - Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2015.

_____. *Responsabilidade pós-contratual no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FELLET, André Luiz Fernandes. *A relação entre o nazismo e o positivismo jurídico revisitada*. Disponível em: [www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/796/665]. Acesso em: 26.02.2012.

FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Princípios gerais de direito*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1971.

G. Marton. *Les fondements de la responsabilité civile*. Paris: Sirey, 1938, p. 161.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, Volume III*. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 2011

GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 9. ed. Padova: Cedam, 1996.

GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Teoria geral do direito civil*. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Etori (coords.). *Evolução histórica do direito privado*. São Paulo: Atlas, 2008.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, tradução de Marine Lisboa e Luiz Barros Montez, Rio de Janeiro: Contraponto PUC-RIO, 2006.

JOSSERAND, Louis. *La transformation du droit des obligations*”, no Livre Souvenir.

LARENZ, Karl. *Richtiges Recht, p. 26, e Methodenlehre der Rechtswissenschaft, 6ªed.*

LOPES, Serpa. Curso de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 5.

LOPEZ, Tereza Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOTUFO, Renan. O pioneirismo de Clóvis Bevilacqua quanto ao direito civil constitucional. *Revista dos Tribunais*, vol. 768. p. 748. Out. 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Roma e America. Diritto Romano Comune*. 10/2000.

_____; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (*punitive damages* e o direito brasileiro. *Revista CEJ Brasília*. n. 28. p. 15-32. Jan.-mar. 2005.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. *Elementos de la responsabilidad civil*. Chile: Editorial Parlamento, 2008.

_____; *Traité de la Responsabilité Civile*. 5.ed. Paris: Montchrestein, 1957, v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Ed. RT, 1986.

MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale*. 9. ed. Milão: Giuffrè, 1972.

NABAIS, V., José Casalta. Por uma liberdade com responsabilidade – Estudos sobre direitos e deveres fundamentais, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NORRIS, Roberto. Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OTHON, de Azevedo Lopes. Responsabilidade jurídica – horizontes, teoria e linguagem, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PASCINI, Lília Regina. O nexó de causalidade na responsabilidade civil contemporânea. p. 14. Tese de Mestrado orientada pelo Professor Doutor Rogério Ferraz Donnini. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5976/1/Lilium%20Regina%20Pascini.pdf>>.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIRSON, Roger e Villé, Albert de. *Traité de la Responsabilité Civile Extracontractuelle*. Bruxelles: E. Bruylant, 1935, t. I.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9647/Flavia%20Portella%20P%C3%Bcschel.pdf?sequence=1>>.

REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense: 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. vol. 64. p. 223. São Paulo: Ed. RT. Jul.2008.

SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. Apontamentos sobre a responsabilidade civil. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/5883348/texto---responsabilidade-civil>>.

SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*. 10. ed. Paris: LGDJ – R. Pichon e R. Durand – Auzias, 1951, v.1.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10. ed. rev., atual. E reform. com acréscimo de acórdãos do STF e STJ – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Separação, Violência e Danos Morais – A tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Paulistana jur, 2004.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 39. ed. Padova: Cedam, 1999.

TUNC, André. *La Responsabilité Civile*. 2. ed., Paris: Economica, 1989.

UYEDA, Massami. Meios alternativos para o ressarcimento de danos frente a responsabilidade civil do Estado. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, Edição 75.

VINEY, Geneviève. *Tratado de derecho civil: introducción a la responsabilidad*. Trad. Fernando Montoya Mateus. Colombia: Universidad Externado, 2007.